RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.099 - SP (2013/0137693-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	DIMAS DE MELO PIMENTA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO BIAZZO FILHO - SP140971
		CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
		HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
RECORRIDO	:	CESAR CIAMPOLINI NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
INTERES.	:	JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DECRETADA UNICAMENTE COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TESE ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A Corte de origem deu provimento ao recurso do ora recorrido, fixando as seguintes teses: a) o preparo do recurso deve obedecer ao artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, segundo o qual, nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, de modo a viabilizar o acesso a justiça; b) no presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R$147.871,60), sendo devido o preparo de 2%, calculado sobre o valor de R$ 14.787,16, ou seja, a quantia de R$ 382,92 recolhida pelo recorrido é suficiente para o adimplemento das custas devidas ao Estado; e c) o valor do porte de remessa e retorno fica condicionado ao número de volumes dos embargos do devedor.

2. Em síntese, o fundamento perfilhado pela Corte de origem foi exclusivamente com base em lei estadual, situação que impossibilita a percuciente análise do apelo nobre, ante o óbice da Súmula nº 280 do STF.

3. Ademais, ao considerar o preparo correto, a Corte de origem perscrutou a convicção firmada diante do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que não pode ser alterada, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O recorrente não impugnou a tese constante no acórdão recorrido, no sentido de que o valor do porte de remessa e retorno fica condicionado ao número de volumes dos embargos do devedor, sendo necessários, para que o Tribunal *a quo* aprecie o recurso, os autos dos embargos à execução e a fotocópia da petição inicial de execução e do título executivo. Incidência das Súmulas 283 e 284

do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - OBJETO DO RECURSO - VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREPARO - 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
> Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo da apelação será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim.
> RECURSO PROVIDO. (fl. 314)

Em suas razões recursais, o recorrente aponta ofensa ao disposto no art. 511, do CPC/1973, ao argumento de que o preparo recolhido a menor implica deserção, pois, uma vez fixado o critério de recolhimento por lei estadual e não realizado de forma integral, não pode o recurso ser admitido.

Sustenta, ainda, que o preparo não pode ser aferido de forma proporcional ao objeto da apelação, devendo, em verdade, ser calculado com base no valor da causa.

Aponta, por fim, que os recorridos também deixaram de recolher o valor devido a título de porte e remessa.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 24-30.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem , ascendendo a esta Corte Superior por meio do provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem deu provimento ao recurso do ora recorrido, fixando as seguintes teses: a) o preparo do recurso deve obedecer ao artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, segundo o qual, nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, de modo a viabilizar o acesso a justiça; b) no presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R$147.871,60), sendo devido o preparo de 2%, calculado sobre o valor de R$ 14.787,16, ou seja, a quantia de R$ 382,92 recolhida pelo recorrido é suficiente para o adimplemento das custas devidas ao Estado; e c) o valor do porte de remessa e retorno fica condicionado ao número de volumes dos embargos do devedor.

Em verdade, no caso em tela, não houve o reconhecimento, pela Corte de

origem, do preparo recolhido a menor, para fins de aplicar a deserção recursal.

Veja-se que o recorrente aponta violação ao art. 511 do CPC/1973, ao passo que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* foi fundamentado na aplicação da Lei Estadual nº 11.608/2003, especificamente quanto ao ponto de como deve ser o cálculo para a interposição de recurso.

Em síntese, o fundamento perfilhado pela Corte de origem foi exclusivamente com base em lei estadual, situação que impossibilita a percuciente análise do apelo nobre, ante o óbice da Súmula nº 280 do STF.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, do CPC/2015. NÃO-OCORRÊNCIA. IPVA. RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO DE ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Não ocorre ofensa aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
> **2. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária do recorrente pelo IPVA com fundamento no art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08. Assim, o reexame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.**
> 3. A Corte de origem fez incidir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aos segundos embargos de declaração opostos pela parte, visto que as questões neles suscitadas já haviam sido expressamente tratadas nos julgados anteriores, deles exsurgindo, assim, caráter nitidamente infringente e protelatório, o que não se coaduna com a via integrativa. Posicionamento que se alinha à jurisprudência do STJ sobre o tema. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1734912/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019) [g.n.]
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL, LEI ESTADUAL 8.820/1989, ALÉM DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, de acordo com os elementos dos autos, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional quanto à desproporcionalidade na fixação da sucumbência recíproca.
> Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na

> espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973.
> **2. Outrossim, a análise da questão recorrida demanda a interpretação da Lei do Estado do Rio Grande do Sul 8.820/1989, além de fundamentação constitucional, art. 150, § 6o. da CF/1988, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.**
> 3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1575783/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018) [g.n.]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA NA ORIGEM. NORMAS LOCAIS. REVISÃO INDEVIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> **2. A Corte de origem entendeu, com base na interpretação do art. 51, § 2º, do Provimento Conjunto 7/2007, do TJMG, e da Lei Estadual 14.939/2003, e com fundamento na preclusão, que seria devido o recolhimento do porte de retorno na interposição da apelação pelo banco recorrente. Desse modo, a revisão, na via estreita do recurso especial, de tal conclusão encontra óbice intransponível na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1211297/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) [g.n.]

Ademais, ao considerar o preparo correto, a Corte de origem perscrutou a convicção firmada diante do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que não pode ser alterada, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, o recorrente não impugnou a tese constante no acórdão recorrido, no sentido de que o valor do porte de remessa e retorno fica condicionado ao número de volumes dos embargos do devedor, sendo necessários, para que o Tribunal *a quo* aprecie o recurso, os autos dos embargos à execução e a fotocópia da petição inicial de execução e do título executivo.

Observa-se, portanto, que devem ser aplicados, no ponto, os enunciados de súmula 283 e 284 do STF, máxime porque a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente para a manutenção do acórdão (conforme se observa na transcrição acima da *ratio decidendi*), além de o recurso especial não combater as teses adotadas na origem.

Confiram-se os seguintes escólios:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

PENHORA. VERBAS SALARIAIS. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 2. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. 3. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado de Tribunal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 973.933/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19/8/2010).

2. A não individualização e indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal cuja interpretação tenha sido divergente, atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1595233/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É requisito exigido na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não sendo suficiente à parte discorrer sobre o preceito legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido dispositivo, o que não ocorreu na hipótese examinada. Têm aplicação as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, que não impugna com propriedade os verdadeiros termos do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.793/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. VENCIMENTOS PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO GOZA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decisum: a) a Execução foi proposta com base em dispositivo legal que só pode ser aplicado nos casos em que fique comprovado que o servidor tenha causado efetivo prejuízo à Administração, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) deverá a Administração se valer da ação de conhecimento, na qual será permitido ao Espólio apelado exercer o contraditório; c) o crédito pleiteado não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo necessária a dilação probatória para a sua constituição; e d) o pagamento a maior se deu por culpa da administração, de forma que é necessário ação de conhecimento para que se apure serem os valores cobrados efetivamente devidos.

2. Não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que "o pagamento a maior se deu por culpa da Administração" (fl. 52, e-STJ). O STJ entende pela impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 873.454/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 1º DO CPC.

> EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, levando em conta quando ele for o único procurador constituído nos autos.
> 2. Não se revela a via adequada para análise de contrariedade à Súmula 195 do STJ, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> **3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
> **4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial. Todavia, pelas razões aduzidas no voto nego provimento ao agravo em recurso especial.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 609.426/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) [g.n.]

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator